

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DAVIDY HENRIQUE RAMIOS MACHADO

**AS INFLUÊNCIA DAS NOTÍCIAS FALSAS
NO CENÁRIO DIGITAL E SEUS DESAFIOS NO DIREITO**

**Rondonópolis-MT
2026**

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DAVIDY HENRIQUE RAMOS MACHADO

**AS INFLUÊNCIA DAS NOTÍCIAS FALSAS
NO CENÁRIO DIGITAL E SEUS DESAFIOS NO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do Curso
de Direito, da Faculdade Fasipe
Rondonópolis, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cayron Henrique A.
Fraga.

**Rondonópolis-MT
2026**

DAVIDY HENRIQUE RAMOS MACHADO

**AS INFLUÊNCIA DAS NOTÍCIAS FALSAS
NO CENÁRIO DIGITAL E SEUS DESAFIOS NO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Professor Orientador: Me.
Docente Faculdade Fasipe Rondonópolis

Professor (a) Avaliador (a):

Professor (a) Avaliador (a):

Neuzimar Magalhães
Coordenadora do Curso de Direito Faculdade Fasipe Rondonópolis

**Rondonópolis-MT
2026**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional, paciência e amor. Aos professores que compartilharam seus conhecimentos e contribuíram para o meu crescimento acadêmico. E, especialmente, à minha inspiração constante, que me impulsiona a buscar o melhor de mim todos os dias.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar o fenômeno das notícias e sua relação com a responsabilidade civil nas redes sociais, destacando a necessidade de proteção jurídica às vítimas e a responsabilização dos agentes causadores do dano. A hipótese levantada foi a de que a atual legislação brasileira, embora avance em mecanismos de prevenção e punição, ainda enfrenta desafios na efetiva proteção das vítimas, especialmente quanto à responsabilização das plataformas digitais. O método utilizado consistiu em pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência atualizadas, além de análises de casos concretos, que possibilitou um panorama crítico e aprofundado sobre o tema. Os resultados obtidos indicam que, apesar da existência de instrumentos legais importantes, como o Marco Civil da Internet e Normas que legislam sobre notícias falsas, ainda, persistem lacunas na efetividade das medidas de combate as Notícias Falsas, especialmente no que tange à velocidade de remoção de conteúdos e sua propagação, e à responsabilização das plataformas. São essenciais o aperfeiçoamento legislativo e a implementação de políticas públicas de conscientização, visando uma maior segurança no ambiente digital e a proteção integral dos direitos das vítimas.

Palavras-chave: Notícias Falsas; Marco Civil da Internet; Proteção jurídica; Redes sociais; Responsabilidade civil

ABSTRACT

This work aimed to analyze the phenomenon of fake news and its relationship with civil liability on social networks, highlighting the need for legal protection for victims and the accountability of the agents causing the damage. The hypothesis raised was that the current Brazilian legislation, although it advances in prevention and punishment mechanisms, still faces challenges in the effective protection of victims, especially regarding the accountability of digital platforms. The method used consisted of bibliographic research, with analysis of doctrine, updated legislation and jurisprudence, as well as analysis of concrete cases, which enabled a critical and in-depth overview on the subject. The results obtained indicate that, despite the existence of important legal instruments, such as the Marco Civil da Internet and Rules that legislate on fake news, gaps still persist in the effectiveness of measures to combat Fake News, especially with regard to the speed of content removal and its propagation, and the accountability of platforms. Legislative improvement and the implementation of public awareness policies are essential, aiming at greater security in the digital environment and the full protection of victims' rights.

Keywords: Fakes News; Legal protection; Social networks; Brazilian Internet Civil Framework.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IA – Inteligência Artificial

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MIT – Massachusetts Institute of Technology

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

SEDIGI – Secretaria de Direitos Digitais

STF – Supremo Tribunal Federal

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations International Children's Emergency Fund*)

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

Mozilla Foundation — *Mozilla Foundation (Fundação Mozilla)*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I: O FENÔMENO DAS NOTÍCIAS FALSAS	11
1.1 Definição de notícias falsas:.....	11
1.2 Surgimento das notícias falsas.....	11
1.3 Diferenças entre notícias falsas e erro informacional	12
1.4 Formas mais comuns da propagação das Notícias Falsas nas redes sociais. ..	14
CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS.....	16
2.1 Conceito de responsabilidade civil.....	16
2.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva	16
2.3 O papel da culpa e do dolo nos ilícitos digitais	17
2.4 Dano moral e material em casos de fake news.....	17
CAPÍTULO III – MARCO LEGAL BRASILEIRO SOBRE FAKE NEWS	20
3.1 A Constituição Federal e a proteção da dignidade humana.....	20
3.2 O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)	20
3.3 O Projeto de Lei nº 2.630/2020 – PL das Fake News	21
3.4 O Inquérito 4.781 do Supremo Tribunal Federal	21
CAPÍTULO IV – A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS.....	23
4.1 O papel das redes sociais na disseminação das fake news.....	23
4.2 O funcionamento dos algoritmos nas plataformas digitais.....	23
4.3 O dever de monitoramento e moderação de conteúdo	24
4.4 Remoção de conteúdos falsos e seus limites jurídicos	25
4.5 A responsabilidade civil das plataformas digitais	26
4.6 Jurisprudência e tendências sobre fake news no Brasil	26
CAPÍTULO V – CASOS CONCRETOS DE FAKE NEWS NO BRASIL E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS.....	28
5.1 Casos emblemáticos de <i>fake news</i> no Brasil	28
5.2 O caso Fabiane Maria de Jesus (Guarujá/SP – 2014)	28
5.4 <i>Fake news</i> , democracia e os desafios contemporâneos	31

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação e a popularização das redes sociais transformaram a óptica das relações humanas, mas também potencializaram práticas ilícitas, como *as notícias falsas*. Essa forma de notícias caracteriza-se por conteúdos inverídicos, e pode conter ofensas, intimidações e humilhações realizadas no ambiente virtual, com impacto potencialmente ilimitado devido à rápida disseminação das informações. (PECK, 2021)

Diante desse cenário, o presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo analisar a relação entre as notícias falsas e a responsabilidade civil nas redes sociais, buscando compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro respondeu à necessidade de proteção das vítimas e de responsabilização dos agressores e das plataformas digitais.

O problema de pesquisa partiu da constatação de que, embora houvesse legislações importantes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda existiam lacunas e desafios na efetiva responsabilização dos agentes e no amparo às vítimas. A hipótese levantada foi a de que a legislação brasileira, embora tivesse avançado no combate as notícias falsas, mostrava-se insuficiente na responsabilização das plataformas digitais e na garantia de uma proteção efetiva às vítimas.

A pesquisa adotou como método a pesquisa bibliográfica, em doutrinas especializadas, legislação nacional, além de jurisprudências relevantes. No Capítulo I, abordando o fenômeno das notícias falsas sob um aspecto conceitual, identificando sua definição, origens e diferenciação entre liberdade de expressão e censura. Destacam-se as formas mais comuns de manifestação nas redes sociais, e como é utilizado o mecanismo para influenciar a sociedade, bem como as consequências psicológicas, sociais e jurídicas enfrentadas pelas vítimas ou Órgãos.

O Capítulo II dedica-se ao estudo da responsabilidade civil nas redes sociais, apresentando seus principais fundamentos teóricos e legais, como a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, o papel da culpa e do dolo nos ilícitos digitais, e os critérios para a reparação dos danos, especialmente no que diz respeito aos danos morais e materiais ocasionados pelas notícias falsas.

O Capítulo III analisa o marco legal brasileiro aplicável à matéria, com destaque para a Constituição Federal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a LGPD, PL 2630/2020 (PL das Fake News) o Inquérito 4781 (STF) e as legislações penal e civil correlatas, evidenciando como essas normas contribuem para a proteção das vítimas e para a responsabilização dos agressores, ainda que com limitações e desafios.

O Capítulo IV trata especificamente da responsabilidade das plataformas digitais, discutindo seu papel na disseminação das notícias falsas, o funcionamento dos algoritmos que potencializam a circulação de conteúdos ofensivos, o dever de monitoramento e moderação de conteúdos, bem como os prazos e limites para a remoção de materiais prejudiciais. Além disso, analisa a jurisprudência mais recente sobre a responsabilização das redes sociais no contexto brasileiro.

O Capítulo V apresenta casos concretos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, que exemplificam a gravidade do fenômeno e as respostas jurídicas e sociais que têm sido implementadas. São discutidas tendências jurisprudenciais e os principais desafios enfrentados na aplicação da lei, especialmente no que concerne à identificação dos autores das agressões e à efetividade das decisões judiciais.

Por fim, no Capítulo VI, são propostas medidas preventivas e soluções jurídicas para o enfrentamento das notícias falsas, enfatizando a importância da educação digital e da conscientização sobre os riscos do ambiente virtual, bem como a necessidade de políticas públicas específicas, aprimoramento legislativo e desenvolvimento de soluções tecnológicas e jurídicas mais eficazes. São destacadas também as perspectivas futuras para a proteção das vítimas e a construção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso.

Como resultados, identificou-se que, embora existissem instrumentos jurídicos importantes para coibir e punir as notícias falsas, a ausência de uma legislação específica sobre o tema dificultava a atuação judicial e administrativa, tornando necessária a atualização normativa, bem como a implementação de políticas públicas de conscientização e prevenção.

Portanto, este estudo buscou contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção das vítimas no ambiente digital e a necessária evolução do marco normativo brasileiro, buscando garantir um espaço virtual mais seguro e respeitoso.

CAPÍTULO I: O FENÔMENO DAS NOTÍCIAS FALSAS

1.1 Definição de notícias falsas:

As *fakes News* representam um dos maiores desafios jurídicos da atualidade, especialmente por envolverem o conflito entre liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais, como honra e imagem. (Peck)

Em um paralelo com as *fakes news*, esse pressuposto traz elementos para ampliar a compreensão de pessoas “instruídas” que “caem” em notícias falsas. Nessa perspectiva de entendimento, se a natureza humana nem sempre se move pela razão para decidir, a “ignorância” não é a simples ausência de escolaridade. (Fagundes, 2021)

1.2 Surgimento das notícias falsas

O termo das chamadas *fake news* não surgiu propriamente na contemporaneidade. Registros históricos demonstram que a disseminação de informações falsas com fins políticos já ocorria desde a Antiguidade, sendo utilizada como instrumento de manipulação social e de disputa de poder. Um exemplo frequentemente citado é a propaganda política no período do Império Romano, em que informações distorcidas eram utilizadas para influenciar a opinião pública. Embora a desinformação não seja um fenômeno novo, as tecnologias digitais ampliaram sua escala, velocidade e alcance, criando novos desafios para a sociedade e para as instituições democráticas. (Wardle, 2017)

A massificação do acesso à internet especialmente com a popularização dos *smartphones* a partir de 2010, conforme aduz Manuel Castells (2013) “criou um ambiente propício para que práticas hostis, antes limitadas ao espaço físico” (como escolas, bairros ou locais de trabalho), se deslocassem para o espaço virtual, onde as barreiras de tempo, espaço e vigilância social são praticamente inexistentes.

Em 2018, o Ipsos divulgou um estudo apontando que 62% dos brasileiros já acreditaram em notícias falsas, índice superior à média mundial de 48%. Complementando esse cenário, o Reuters Institute for the Study of Journalism revelou, em seu relatório sobre notícias digitais, que o WhatsApp é uma das principais fontes

de informação no Brasil, sendo utilizado por 48% da população para acesso a notícias, percentual significativamente maior do que em países como Austrália, Reino Unido, Canadá e Estados Unidos.

A partir daí, organismos internacionais como a UNESCO, a ONU e a Unicef passaram a reconhecer as notícias falsas como uma grave ameaça à democracia, aos direitos humanos e à vida, especialmente o direito à dignidade, à integridade moral e à segurança.

No Brasil, os primeiros debates sobre o fenômeno começaram a ganhar espaço jurídico e acadêmico por volta de 2018, impulsionados pelo ano eleitoral, quando houve um grande e massivo uso de aplicativos de mensagens para a desanimação dos conteúdos enganosos, ganhando força e visibilidade das mídias sociais. Desde então, o avanço das tecnologias digitais o Brasil trouxe desafios ao Direito, sobretudo no equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilização por danos causados por informações falsas no ambiente virtual. (Peck, 2017)

Portanto, o surgimento das *fakes News* foi resultado direto da convergência entre o comportamento humano e a lógica das plataformas digitais, marcando uma nova era da violência interpessoal, invisível aos olhos físicos, mas devastadora nos efeitos emocionais e jurídicos. (PECK, 2021)

1.3 Diferenças entre notícias falsas e erro informacional

Embora ambos os fenômenos envolvam a circulação de informações inverídicas, as *fakes news* e as hipóteses falsas apresentam diferenças significativas quanto à sua origem, finalidade e potencial lesivo. As hipóteses falsas geralmente decorrem de interpretações equivocadas, erros de análise ou conclusões precipitadas, sem que haja necessariamente a intenção deliberada de enganar. Já as *fakes news* caracterizam-se pela produção e disseminação intencional de conteúdos falsos ou manipulados, com o objetivo de influenciar opiniões, gerar desinformação, obter vantagens políticas, econômicas ou sociais, ou prejudicar indivíduos e instituições.

No ambiente digital, os responsáveis pela divulgação de notícias falsas frequentemente se ocultam por meio de perfis anônimos ou identidades fictícias, dificultando sua identificação e responsabilização. Conforme destaca Helen Nissenbaum (2010), a arquitetura da internet pode favorecer o anonimato e a

fragmentação da responsabilidade, criando obstáculos para a aplicação efetiva das normas jurídicas destinadas à proteção dos direitos individuais. Além disso, a disseminação de *fake news* pode ser impulsionada por grupos organizados ou empresas especializadas na manipulação informacional, ampliando significativamente o alcance dessas práticas.

José Jander (2022) ressalta que o avanço das tecnologias da informação e comunicação, aliado ao processo de globalização, transformou profundamente as relações sociais e os mecanismos de produção e circulação de informações. Nesse contexto, torna-se imprescindível repensar os limites da privacidade e fortalecer a proteção dos direitos da personalidade, uma vez que a velocidade e o alcance das plataformas digitais potencializam os danos causados pela divulgação de conteúdos falsos.

Outro aspecto relevante refere-se à permanência dos conteúdos na internet. Diferentemente de boatos tradicionais, que tendem a desaparecer com o tempo, as *fakes news* podem permanecer acessíveis por prazo indeterminado, sendo constantemente compartilhadas, reproduzidas e redescobertas por novos usuários. Segundo Castells (2013), a lógica das redes digitais permite que uma informação alcance milhares ou até milhões de pessoas em um curto espaço de tempo, ampliando exponencialmente seus efeitos e dificultando sua contenção.

Diferentemente do jornalismo profissional, que normalmente dispõe de mecanismos de checagem e validação das informações antes de sua divulgação, as plataformas digitais possibilitam que qualquer usuário produza e compartilhe conteúdos instantaneamente. Essa ausência de controle prévio favorece a circulação de notícias falsas e contribui para a consolidação de narrativas enganosas. Conforme observa Barbosa (2019), a exposição contínua a conteúdos ofensivos ou falsos pode causar sérios impactos psicológicos, incluindo ansiedade, depressão, isolamento social e prejuízos à reputação pessoal e profissional.

A despersonalização dos agentes disseminadores e a mediação tecnológica tornam mais complexa a identificação dos responsáveis pela propagação das *fake news*. Tal característica reduz a eficácia de métodos tradicionais de prevenção e repressão, exigindo o desenvolvimento de estratégias específicas para o ambiente digital, incluindo mecanismos de rastreamento, educação midiática e cooperação entre plataformas, usuários e órgãos públicos (NISSENBAUM, 2010).

Além disso, é importante destacar que as hipóteses falsas, embora possam gerar equívocos e interpretações incorretas da realidade, normalmente estão sujeitas ao debate científico, à verificação dos fatos e à revisão crítica. As *fakes news*, por outro lado, costumam ser elaboradas para aparentar credibilidade, explorando emoções, crenças e preconceitos do público, o que aumenta seu potencial de persuasão e dificulta sua contestação. Dessa forma, enquanto a hipótese falsa pode ser corrigida mediante a produção de conhecimento e a análise racional, a *fake news* frequentemente exige mecanismos mais robustos de combate à desinformação e responsabilização dos seus disseminadores.

Diante desse cenário, compreender as diferenças entre *fake news* e erro informacional é fundamental para a formulação de políticas públicas, instrumentos jurídicos e estratégias educacionais capazes de prevenir a desinformação, proteger os direitos fundamentais e promover um ambiente digital mais seguro, transparente e democrático, além disso, essa compreensão contribui para o fortalecimento do pensamento crítico da sociedade, permitindo que os indivíduos desenvolvam melhor.

1.4 Formas mais comuns da propagação das Notícias Falsas nas redes sociais.

As notícias falsas se manifestam de diversas maneiras nas redes sociais, explorando as funcionalidades e dinâmicas próprias dessas plataformas. Entre elas está a humilhação e ridicularização, que ocorre quando são publicados comentários ofensivos, montagens fotográficas ou vídeos vexatórios com o objetivo de expor a vítima ao ridículo perante outras pessoas. (BOYD, 2014)

Outra prática frequente é a difamação e calúnia, caracterizada pela divulgação de informações falsas ou ofensivas que podem prejudicar a reputação da vítima. Aduz que existe a exclusão e o isolamento, quando são criados grupos ou comunidades virtuais com a intenção de excluir ou afastar a vítima do convívio social online. (PECK, 2017)

A utilização de identidades falsas e a simulação da personalidade de terceiros nas redes sociais representam sérias afrontas à dignidade da pessoa humana., expondo a vítima a riscos como danos morais, prejuízos à imagem e comprometimento das relações sociais (CIDREIRA, 2020). A prática em questão é frequentemente motivada pela intenção de macular a reputação da vítima ou provocar

reações hostis por parte de terceiros, onde outros usuários podem ser levados a reproduzir comportamentos ofensivos com base em informações não verificadas.

Além disso, o fenômeno da viralização constitui um dos principais fatores responsáveis pela rápida propagação das fake news nas redes sociais. Informações sensacionalistas, emocionalmente apelativas ou alinhadas às crenças pré-existentes dos usuários tendem a ser compartilhadas com maior frequência, muitas vezes sem qualquer verificação prévia de sua veracidade. Conforme destaca Wardle (2017), a facilidade de compartilhamento oferecida pelas plataformas digitais permite que conteúdos falsos alcancem milhões de pessoas em poucas horas, ampliando significativamente seus impactos sociais e dificultando a posterior correção das informações. Esse cenário é agravado pelos algoritmos das redes sociais, que priorizam conteúdos com maior engajamento, independentemente de sua veracidade, contribuindo para a formação de ambientes propícios à disseminação da desinformação.

Conforme observa Castells (2013), a lógica da sociedade em rede amplia o alcance das informações e reduz as barreiras para sua disseminação, tornando mais difícil o controle e a contenção de conteúdos enganosos. Dessa forma, as *fakes news* não apenas comprometem o acesso da população à informação de qualidade, mas também influenciam a formação da opinião pública, podendo gerar impactos significativos nos campos social, econômico e político.

CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS

2.1 Conceito de responsabilidade civil

A responsabilidade civil constitui instrumento jurídico destinado à reparação de danos causados a terceiros em decorrência de ato ilícito. Conforme Sérgio Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil surge da violação de um dever jurídico originário, impondo ao causador do dano a obrigação de repará-lo, seja no âmbito material ou moral.

No contexto digital, a propagação de *fake news* passou a gerar relevantes consequências jurídicas, sobretudo em razão dos danos à honra, imagem e reputação das vítimas. Para Tartuce (2022), a internet ampliou significativamente os riscos de violações aos direitos da personalidade, exigindo uma releitura dos institutos clássicos da responsabilidade civil diante da velocidade de circulação das informações.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021), a responsabilidade civil contemporânea possui fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana e na proteção integral dos direitos fundamentais. Dessa forma, a divulgação de notícias falsas pode configurar abuso do direito à liberdade de expressão quando ultrapassa os limites constitucionais da informação legítima.

2.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade subjetiva decorre da comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano. Conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil brasileiro, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Carlos Roberto Gonçalves (2021) explica que, nos casos envolvendo *fake news*, a responsabilidade subjetiva geralmente recai sobre o indivíduo responsável pela criação ou compartilhamento deliberado da informação falsa, especialmente quando houver intenção de prejudicar terceiros ou manipular a opinião pública.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa, fundamentando-se na teoria do risco. Conforme Anderson Schreiber (2021),

determinadas atividades digitais apresentam elevado potencial lesivo, justificando a aplicação da responsabilidade objetiva em situações específicas envolvendo plataformas digitais e provedores de aplicações.

No entendimento de Danilo Doneda (2021), o debate acerca da responsabilidade das plataformas digitais tornou-se um dos principais desafios jurídicos contemporâneos, especialmente diante da monetização dos algoritmos e do impulsionamento automatizado de conteúdos falsos.

2.3 O papel da culpa e do dolo nos ilícitos digitais

Nos ilícitos digitais relacionados às *fake news*, a análise da culpa e do dolo assume papel fundamental para definição da responsabilidade jurídica. Conforme ensina Fernando Noronha (2013), o dolo caracteriza-se pela intenção consciente de causar prejuízo, enquanto a culpa decorre de negligência, imprudência ou imperícia.

A disseminação deliberada de notícias falsas com finalidade política, econômica ou social pode configurar dolo informacional, especialmente quando houver intenção de manipular eleições, atacar instituições democráticas ou prejudicar a reputação de indivíduos. Para Patrícia Peck (2021), as *fakes news* representam uma nova forma de ilícito digital estruturado, frequentemente impulsionado por redes automatizadas e mecanismos artificiais de viralização.

Segundo Manuel Castells (2013), a lógica das redes sociais favorece a propagação emocional da informação em detrimento da racionalidade crítica, aumentando o potencial danoso da desinformação contemporânea. Nesse cenário, o compartilhamento impulsivo de conteúdos falsos dificulta a identificação dos responsáveis e amplia os danos coletivos.

2.4 Dano moral e material em casos de fake news

A divulgação de notícias falsas pode gerar danos morais e materiais às vítimas, sobretudo quando houver exposição pública, prejuízo à imagem ou impactos profissionais. Sérgio Cavalieri Filho (2022) sustenta que o dano moral decorre da violação aos direitos da personalidade, atingindo atributos essenciais da dignidade humana.

No ambiente digital, os efeitos das *fake news* tendem a ser potencializados pela permanência dos conteúdos na internet e pela rápida disseminação nas redes sociais. Para Bauman (2008), a sociedade contemporânea caracteriza-se pela

instantaneidade das relações e pela fragilidade da verdade, fatores que ampliam a vulnerabilidade das vítimas de desinformação.

Além dos danos morais, as *fakes news* também podem ocasionar prejuízos financeiros, perda de contratos, danos eleitorais e impactos institucionais. Conforme explica Cristiano Chaves de Farias (2019), a reparação civil deve buscar restabelecer, na medida do possível, o equilíbrio jurídico rompido pelo ato ilícito.

2.5 A responsabilidade civil das plataformas digitais pela disseminação de *fake news*

A expansão das redes sociais transformou as plataformas digitais em importantes intermediárias da comunicação contemporânea, ampliando o alcance e a velocidade da circulação de informações. Nesse contexto, surgiu intenso debate jurídico acerca da responsabilidade civil dessas empresas pela propagação de conteúdos falsos e ofensivos publicados por seus usuários.

No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria encontra disciplina principalmente na Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. O artigo 19 estabelece que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros casos, após ordem judicial específica, deixem de promover a indisponibilização do material apontado como ilícito. Tal dispositivo buscou conciliar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização por danos causados no ambiente digital.

Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2021), o Marco Civil da Internet adotou um modelo de responsabilidade mitigada dos provedores, evitando que as plataformas exerçam censura prévia sobre os conteúdos publicados pelos usuários. Entretanto, a autora ressalta que a crescente disseminação de *fake news* tem provocado discussões sobre a suficiência desse modelo diante dos riscos sociais gerados pela desinformação em massa.

Para Danilo Doneda (2021), as plataformas digitais deixaram de ser meros intermediários neutros da informação, especialmente em razão da utilização de algoritmos capazes de selecionar, impulsionar e recomendar conteúdos aos usuários. Nesse cenário, a atuação ativa dessas empresas no direcionamento das informações pode justificar novas formas de responsabilização civil, sobretudo quando houver lucro decorrente da circulação de conteúdos sabidamente falsos ou prejudiciais.

O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a temática em diversos julgamentos relacionados à liberdade de expressão e à responsabilidade das plataformas digitais. Conforme observa Alexandre de Moraes (2023), o combate à desinformação constitui medida necessária para a preservação das instituições democráticas e para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente diante da utilização coordenada de redes sociais para disseminação de notícias falsas.

Além disso, autores como Anderson Schreiber (2021) defendem que a análise da responsabilidade das plataformas deve considerar os princípios da boa-fé objetiva, da função social da atividade econômica e da proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, quando houver omissão injustificada na remoção de conteúdos manifestamente ilícitos ou falha nos mecanismos de controle previstos pela legislação, poderá surgir o dever de indenizar os danos causados.

Portanto, a responsabilidade civil das plataformas digitais representa um dos maiores desafios jurídicos da sociedade da informação. A necessidade de equilibrar liberdade de expressão, inovação tecnológica e proteção dos direitos da personalidade exige constante atualização da legislação e da interpretação jurisprudencial, especialmente diante da crescente sofisticação dos mecanismos de propagação de fake news.

CAPÍTULO III – MARCO LEGAL BRASILEIRO SOBRE FAKE NEWS

3.1 A Constituição Federal e a proteção da dignidade humana

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão como direito fundamental, ao mesmo tempo em que protege a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Segundo Alexandre de Moraes (2023), nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, razão pela qual a liberdade de expressão encontra limites na proteção dos demais direitos constitucionais.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando indenização pelos danos decorrentes de sua violação. Para Gilmar Mendes (2022), o combate às *fake news* deve ocorrer em harmonia com os princípios constitucionais, evitando tanto a censura quanto a omissão estatal diante da desinformação massiva.

Conforme Habermas (2003), a democracia depende da existência de um espaço público baseado na circulação racional e ética das informações. Dessa forma, a disseminação sistemática de notícias falsas compromete diretamente o debate democrático e a formação da opinião pública.

3.2 O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

O Marco Civil da Internet representa um dos principais instrumentos normativos brasileiros relacionados à responsabilização digital. Conforme Patrícia Peck (2015), a legislação estabeleceu princípios fundamentais para o uso da internet no Brasil, incluindo proteção da privacidade, neutralidade da rede e responsabilização mediante ordem judicial.

O artigo 19 do Marco Civil prevê que os provedores de aplicações somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos de terceiros após descumprimento de ordem judicial específica. Segundo Danilo Doneda (2021), tal dispositivo buscou equilibrar liberdade de expressão e segurança jurídica, embora atualmente existam debates acerca de sua efetividade diante da velocidade das *fake news*.

O Supremo Tribunal Federal passou a discutir a constitucionalidade e os limites interpretativos do artigo 19, especialmente em razão do crescimento dos discursos de

ódio e da desinformação digital. Para Luís Roberto Barroso (2023), a democracia contemporânea enfrenta ameaças inéditas decorrentes da utilização abusiva das plataformas digitais como instrumentos de manipulação social.

3.3 O Projeto de Lei nº 2.630/2020 – PL das Fake News

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “*PL das Fake News*”, surgiu como tentativa de regulamentar a transparência e a responsabilização no ambiente digital brasileiro. Conforme explica Laura Schertel Mendes (2022), a proposta legislativa busca combater práticas de desinformação sem comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão.

O projeto prevê mecanismos relacionados à identificação de contas automatizadas, rastreabilidade de disparos em massa e deveres de transparência das plataformas digitais. Para Ronaldo Lemos (2021), o principal desafio consiste em criar mecanismos regulatórios capazes de enfrentar a desinformação sem gerar censura privada ou concentração excessiva de poder nas empresas de tecnologia.

Segundo Claire Wardle (2017), a desinformação contemporânea constitui fenômeno global estruturado por fatores econômicos, políticos e tecnológicos, exigindo respostas multidisciplinares e cooperação institucional entre Estados e plataformas digitais.

3.4 O Inquérito 4.781 do Supremo Tribunal Federal

O Inquérito nº 4.781, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2019, representou um marco no enfrentamento à disseminação de *fake news* e aos ataques direcionados às instituições democráticas brasileiras. A investigação foi aberta com o objetivo de apurar a existência de esquemas organizados destinados à produção, financiamento e divulgação de conteúdos falsos que buscavam desacreditar o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, bem como estimular a instabilidade institucional e a desconfiança da população em relação às instituições públicas.

A instauração do inquérito gerou intenso debate no meio jurídico, principalmente em razão de sua abertura de ofício pelo próprio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno da Corte. Parte da

doutrina questionou a compatibilidade do procedimento com o sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988, argumentando que a investigação e o julgamento não deveriam concentrar-se no mesmo órgão. Por outro lado, diversos juristas defenderam a medida sob o argumento de que a excepcionalidade dos fatos investigados exigia uma resposta institucional capaz de preservar a independência do Poder Judiciário e a própria ordem constitucional.

Ao longo das investigações, foram identificadas redes de disseminação de conteúdos falsos, utilização de perfis automatizados, financiamento de campanhas de desinformação e divulgação coordenada de ataques contra autoridades públicas. Tais práticas evidenciaram que a propagação das *fake news* não se limita à circulação de informações incorretas, mas pode constituir instrumento de manipulação da opinião pública e de enfraquecimento das instituições democráticas. Nesse contexto, a desinformação passou a ser compreendida não apenas como um problema comunicacional, mas também como uma questão de segurança institucional e proteção do Estado Democrático de Direito.

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto do inquérito na construção da jurisprudência brasileira sobre liberdade de expressão e combate à desinformação. O Supremo Tribunal Federal passou a enfrentar o desafio de conciliar dois valores constitucionais igualmente importantes: a proteção da livre manifestação do pensamento e a necessidade de responsabilização daqueles que utilizam as plataformas digitais para promover ataques coordenados, discursos ilícitos e divulgação deliberada de informações falsas. Dessa forma, o Inquérito nº 4.781 tornou-se uma referência jurídica no debate contemporâneo sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente digital e sobre os mecanismos de proteção das instituições democráticas diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias da informação.

A relevância do Inquérito das *Fake News* ultrapassa o âmbito jurídico, alcançando também dimensões sociais e políticas. O caso evidenciou a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação digital, ao fortalecimento da checagem de informações e à responsabilização de agentes que utilizam as redes sociais para disseminar conteúdos fraudulentos. Nesse sentido, a experiência brasileira passou a integrar um debate global sobre os riscos da

desinformação para a democracia e sobre os instrumentos necessários para preservar a integridade do espaço público digital.

CAPÍTULO IV – A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA DISSEMINAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

4.1 O papel das redes sociais na disseminação das fake news

As redes sociais transformaram profundamente a forma de circulação da informação na sociedade contemporânea. Conforme explica Manuel Castells (2013), a sociedade em rede permitiu a descentralização da comunicação, possibilitando que qualquer indivíduo produza e compartilhe conteúdos em escala global instantaneamente. Embora tal avanço represente importante instrumento democrático, também ampliou significativamente a propagação de notícias falsas.

As plataformas digitais passaram a exercer influência direta sobre a formação da opinião pública, especialmente em razão do elevado alcance dos conteúdos compartilhados. Segundo Shoshana Zuboff (2020), o chamado “capitalismo de vigilância” utiliza dados comportamentais dos usuários para direcionamento de conteúdos capazes de maximizar engajamento e permanência nas plataformas, independentemente da veracidade das informações divulgadas.

Nesse contexto, as *fakes news* encontraram ambiente favorável para rápida disseminação, sobretudo pela lógica algorítmica das redes sociais. Para Patrícia Peck (2021), os mecanismos de viralização acabam priorizando conteúdos sensacionalistas e emocionalmente impactantes, circunstância que contribui para a expansão da desinformação digital.

Além disso, a facilidade de compartilhamento e o aparente anonimato da internet dificultam o controle imediato da propagação de conteúdos falsos. Conforme Bauman (2008), a velocidade das relações contemporâneas reduziu a capacidade crítica da sociedade, favorecendo o consumo instantâneo de informações sem verificação adequada das fontes.

4.2 O funcionamento dos algoritmos nas plataformas digitais

Os algoritmos utilizados pelas plataformas digitais exercem papel central na circulação de informações no ambiente virtual. Segundo Tarleton Gillespie (2018), os algoritmos não são mecanismos neutros, mas sistemas programados para selecionar, impulsionar e recomendar conteúdos conforme critérios econômicos e comportamentais previamente definidos.

As redes sociais utilizam inteligência artificial e análise de dados para identificar preferências dos usuários e aumentar níveis de engajamento. Conforme explica Yuval Noah Harari (2018), os sistemas tecnológicos contemporâneos passaram a compreender padrões emocionais e psicológicos dos indivíduos, tornando possível influenciar comportamentos coletivos de maneira inédita na história.

No caso das *fake news*, os algoritmos frequentemente impulsionam conteúdos polêmicos, alarmistas ou emocionalmente intensos, pois tais materiais tendem a gerar maior interação dos usuários. Para Eli Pariser (2012), esse fenômeno cria as chamadas “bolhas informacionais”, nas quais os indivíduos passam a consumir apenas conteúdos compatíveis com suas crenças pessoais, reduzindo o pensamento crítico e ampliando a polarização social.

Segundo Claire Wardle (2017), a desinformação digital contemporânea não depende apenas da criação de conteúdos falsos, mas também das estruturas automatizadas responsáveis pela amplificação massiva dessas informações nas plataformas digitais.

4.3 O dever de monitoramento e moderação de conteúdo

O crescimento das *fake news* intensificou debates acerca da responsabilidade das plataformas digitais no monitoramento e remoção de conteúdos ilícitos. Conforme Danilo Doneda (2021), as empresas de tecnologia deixaram de atuar apenas como intermediadoras neutras de informação, passando a exercer influência significativa sobre o fluxo comunicacional contemporâneo.

O Marco Civil da Internet estabelece que os provedores somente podem ser responsabilizados civilmente após descumprimento de ordem judicial específica, conforme previsão do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014. Entretanto, para Patrícia Peck (2021), o atual modelo legislativo apresenta limitações diante da velocidade de propagação das *fake news* e da dimensão dos danos causados no ambiente digital.

As plataformas digitais passaram a desenvolver mecanismos internos de moderação, incluindo sistemas automatizados de identificação de conteúdos falsos, discursos de ódio e contas inautênticas. Contudo, segundo Ronaldo Lemos (2021), ainda existem dificuldades técnicas e jurídicas relacionadas à definição dos limites entre moderação legítima e censura privada.

Além disso, a ausência de transparência nos critérios utilizados pelas plataformas gera insegurança jurídica e questionamentos acerca da imparcialidade das decisões automatizadas. Conforme Habermas (2003), o espaço público democrático depende da circulação equilibrada e racional das informações, sendo necessário evitar tanto o excesso de controle quanto a omissão diante de conteúdos ilícitos.

4.4 Remoção de conteúdos falsos e seus limites jurídicos

A remoção de conteúdos relacionados às fake news tornou-se um dos temas mais relevantes do Direito Digital contemporâneo. Segundo Alexandre de Moraes (2023), a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento de ataque à democracia, à honra ou às instituições públicas, especialmente quando houver disseminação deliberada de informações fraudulentas.

No entanto, a remoção de conteúdos digitais exige cautela jurídica para evitar violações à liberdade de manifestação do pensamento. Conforme Gilmar Mendes (2022), o combate à desinformação deve respeitar proporcionalidade, devido processo legal e garantias constitucionais fundamentais.

As plataformas digitais frequentemente enfrentam dificuldades para identificar rapidamente conteúdos falsos, especialmente diante da enorme quantidade de informações compartilhadas diariamente. Para Manuel Castells (2013), a velocidade da comunicação digital supera muitas vezes a capacidade institucional de resposta dos Estados e do próprio sistema jurídico.

Outro desafio relevante consiste na permanência de conteúdos já replicados em diferentes plataformas e aplicativos de mensagens. Segundo Bauman (2008), a fluidez da sociedade digital torna praticamente impossível o controle absoluto da circulação informacional, exigindo atuação conjunta entre legislação, educação digital e cooperação tecnológica.

4.5 A responsabilidade civil das plataformas digitais

A responsabilização civil das plataformas digitais representa um dos principais debates jurídicos atuais no Brasil e no mundo. Conforme Anderson Schreiber (2021), a crescente influência econômica e social das empresas de tecnologia impõe a necessidade de revisão dos modelos tradicionais de responsabilidade civil.

Parte da doutrina sustenta que as plataformas devem responder objetivamente quando houver falha sistêmica na contenção de conteúdos ilícitos impulsionados pelos próprios algoritmos. Para Laura Schertel Mendes (2022), a monetização da desinformação pelas plataformas digitais evidencia a existência de riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida por essas empresas.

Em contrapartida, outra corrente doutrinária entende que responsabilização excessiva poderia gerar censura privada e restrição indevida da liberdade de expressão. Conforme Ronaldo Lemos (2021), o desafio contemporâneo consiste em equilibrar proteção democrática, liberdade informacional e segurança jurídica no ambiente digital.

O Supremo Tribunal Federal passou a discutir diretamente os limites da responsabilidade das plataformas digitais em julgamentos relacionados ao artigo 19 do Marco Civil da Internet. Segundo Luís Roberto Barroso (2023), a ausência de mecanismos eficientes de contenção da desinformação representa ameaça concreta ao Estado Democrático de Direito.

4.6 Jurisprudência e tendências sobre fake news no Brasil

A jurisprudência brasileira passou a reconhecer progressivamente os impactos jurídicos das fake news, especialmente em casos envolvendo danos morais, ataques institucionais e desinformação eleitoral. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de expressão não protege manifestações manifestamente falsas destinadas à prática de ilícitos civis ou penais.

O Supremo Tribunal Federal também consolidou entendimento de que discursos de ódio, ataques à democracia e disseminação organizada de notícias falsas podem justificar medidas judiciais excepcionais. Para Alexandre de Moraes (2023), a proteção constitucional da democracia exige atuação firme do Poder Judiciário contra estruturas criminosas de desinformação.

Segundo Lenio Streck (2022), o Direito contemporâneo enfrenta o desafio de adaptar institutos clássicos às novas dinâmicas digitais, especialmente diante da utilização tecnológica da manipulação informacional em larga escala.

Dessa forma, observa-se que a responsabilidade das plataformas digitais tornou-se questão central para o futuro da democracia, da proteção dos direitos fundamentais e da própria estabilidade institucional. Conforme Habermas (2003), a preservação da esfera pública democrática depende da construção de mecanismos capazes de garantir circulação responsável das informações sem comprometer as liberdades constitucionais.

CAPÍTULO V – CASOS CONCRETOS DE FAKE NEWS NO BRASIL E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

5.1 Casos emblemáticos de *fake news* no Brasil

A disseminação de fake news no Brasil passou a produzir consequências cada vez mais graves no âmbito político, social e jurídico, especialmente após a popularização das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas. Conforme explica Claire Wardle (2017), a desinformação contemporânea ultrapassa a simples circulação de notícias falsas, tornando-se mecanismo estruturado de manipulação coletiva e desestabilização institucional.

No cenário brasileiro, as eleições presidenciais de 2018 representaram marco significativo no debate sobre desinformação digital. Segundo Patrícia Peck (2021), o uso massivo de aplicativos como WhatsApp possibilitou a circulação acelerada de conteúdos falsos relacionados a candidatos, instituições públicas e processos eleitorais, ampliando preocupações acerca da integridade democrática.

Além do contexto eleitoral, diversos casos concretos demonstraram que as fakes news podem produzir consequências extremamente violentas e irreversíveis. Para Manuel Castells (2013), a velocidade das redes sociais reduz a capacidade crítica da sociedade e favorece reações emocionais coletivas, potencializando fenômenos de histeria social e julgamento popular.

Nesse contexto, o caso de Fabiane Maria de Jesus tornou-se um dos episódios mais emblemáticos envolvendo fake news no Brasil, evidenciando os riscos da desinformação digital associada à ausência de verificação das informações compartilhadas.

5.2 O caso Fabiane Maria de Jesus (Guarujá/SP – 2014)

O caso Fabiane Maria de Jesus ocorreu em 03 de maio de 2014, no bairro Morrinhos, localizado no município de Guarujá, litoral do estado de São Paulo. Fabiane, dona de casa de 33 anos, foi brutalmente linchada por moradores após ser

confundida com uma suposta sequestradora de crianças mencionada em boatos disseminados nas redes sociais.

Os rumores afirmavam que uma mulher estaria sequestrando crianças para realização de rituais de magia negra na região. A divulgação de um retrato falado compartilhado em páginas do Facebook levou moradores a associarem equivocadamente Fabiane à suposta criminosa, embora não existisse qualquer investigação policial confirmando os fatos narrados.

Segundo Hannah Arendt (1989), sociedades movidas pelo medo e pela manipulação informacional tornam-se vulneráveis à violência coletiva e à supressão da racionalidade crítica. Nesse sentido, o caso evidencia como a propagação descontrolada de notícias falsas pode produzir comportamentos de massa extremamente violentos.

Fabiane foi agredida por dezenas de pessoas em via pública, sofrendo espancamentos, pauladas e humilhações durante horas. A vítima chegou a ser socorrida, mas faleceu em decorrência dos graves ferimentos causados pelas agressões.

Conforme Bauman (2008), a sociedade contemporânea passou a conviver com relações marcadas pela instantaneidade e pela fragilidade das informações, permitindo que emoções coletivas se sobreponham à análise racional dos fatos. No caso concreto, a ausência de verificação das informações compartilhadas nas redes sociais contribuiu diretamente para a tragédia.

As investigações policiais resultaram na prisão de diversos envolvidos no linchamento, identificados por gravações feitas pelos próprios moradores durante as agressões. O episódio gerou repercussão nacional e passou a ser amplamente citado em estudos sobre fake news, violência digital e responsabilidade das plataformas digitais.

Segundo José de Souza Martins (2015), os linchamentos contemporâneos frequentemente decorrem da sensação coletiva de insegurança associada à ausência de confiança nas instituições públicas. No ambiente digital, esse fenômeno é potencializado pela rápida circulação de rumores e notícias falsas, capazes de desencadear comportamentos irracionais em larga escala.

O caso também gerou debates acerca da responsabilidade civil das plataformas digitais. A família de Fabiane ajuizou ação indenizatória em face da

plataforma Facebook, sustentando omissão na remoção dos conteúdos falsos disseminados na rede social. Entretanto, a Justiça entendeu que não havia responsabilidade direta da empresa diante da ausência de ordem judicial prévia para remoção da publicação, aplicando entendimento relacionado ao artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Para Danilo Doneda (2021), casos como o de Fabiane Maria de Jesus demonstram a insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilização diante da velocidade e do alcance das *fake news* no ambiente digital contemporâneo.

5.3 A atuação do Poder Judiciário brasileiro no combate às *fake news*

A atuação do Poder Judiciário brasileiro tornou-se elemento fundamental no enfrentamento da disseminação de fake news, especialmente diante do crescimento exponencial da desinformação nas redes sociais e de seus impactos sobre direitos fundamentais e instituições democráticas. A crescente judicialização da matéria evidencia a necessidade de mecanismos eficazes para equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da própria estabilidade democrática.

Segundo Alexandre de Moraes (2023), o Poder Judiciário desempenha papel essencial na preservação do Estado Democrático de Direito, sobretudo quando grupos organizados utilizam plataformas digitais para disseminar informações falsas com o objetivo de manipular a opinião pública, desacreditar instituições ou promover ataques coordenados contra autoridades públicas. Nesse contexto, a atuação judicial busca impedir que a liberdade de expressão seja utilizada como instrumento para a prática de ilícitos.

O Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões relevantes envolvendo a remoção de conteúdos falsos, a identificação de responsáveis por campanhas de desinformação e a responsabilização civil e penal de agentes envolvidos na propagação de notícias fraudulentas. Para Luís Roberto Barroso (2023), a democracia contemporânea enfrenta desafios inéditos decorrentes do uso abusivo das tecnologias digitais, exigindo respostas institucionais compatíveis com a gravidade dos danos causados pela desinformação.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e deve coexistir harmoniosamente com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, quando a divulgação de informações falsas causar prejuízos à honra, à reputação ou à imagem de terceiros, poderá surgir o dever de indenizar os danos decorrentes do ato ilícito.

Além das decisões judiciais voltadas à responsabilização individual, observa-se crescente preocupação com a atuação das plataformas digitais. Conforme Anderson Schreiber (2021), o Poder Judiciário passou a analisar de forma mais criteriosa os deveres de cooperação das empresas responsáveis pelas redes sociais, especialmente em casos envolvendo descumprimento de ordens judiciais ou omissão diante de conteúdos manifestamente ilícitos.

Dessa forma, verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro exerce função decisiva no combate às fake news, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais, para a responsabilização dos agentes envolvidos e para a preservação da integridade do ambiente digital. Ao mesmo tempo, permanece o desafio de garantir que tais medidas sejam adotadas sem comprometer os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do devido processo legal.

5.4 Fake news, democracia e os desafios contemporâneos

Além de casos envolvendo violência física, as fakes news passaram a impactar diretamente instituições democráticas, processos eleitorais e políticas públicas. Conforme Levitsky e Ziblatt (2018), democracias modernas podem ser enfraquecidas gradualmente através da manipulação informacional e da deslegitimação sistemática das instituições públicas.

Durante a pandemia da COVID-19, observou-se intensa disseminação de informações falsas relacionadas a vacinas, tratamentos médicos e medidas sanitárias. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a circulação massiva de desinformação durante crises sanitárias representa ameaça concreta à saúde pública e à segurança coletiva.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal instaurou o Inquérito nº 4.781, conhecido como “Inquérito das Fake News”, destinado à investigação de ataques às instituições

democráticas e disseminação organizada de notícias falsas. Conforme Alexandre de Moraes (2023), a utilização coordenada das redes sociais para propagação de desinformação representa ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Segundo Habermas (2003), a democracia depende da existência de uma esfera pública baseada no debate racional e na circulação ética das informações. Nesse contexto, a proliferação de fake news compromete diretamente a formação consciente da opinião pública e enfraquece a legitimidade democrática.

Além disso, o avanço da inteligência artificial e das tecnologias de manipulação audiovisual passou a ampliar os riscos relacionados à criação de conteúdos falsificados, conhecidos como “deepfakes”. Para Yuval Noah Harari (2018), a tecnologia contemporânea tornou possível manipular emoções e percepções humanas em escala sem precedentes históricos.

Dessa forma, observa-se que as *fakes news* não representam apenas problema comunicacional, mas verdadeira ameaça jurídica, social e democrática. Conforme Patrícia Peck (2021), o enfrentamento da desinformação exige atuação conjunta entre Estado, plataformas digitais, instituições públicas e sociedade civil, buscando equilibrar liberdade de expressão, proteção democrática e responsabilidade informacional.

CAPÍTULO VI – MEDIDAS PREVENTIVAS E PERSPECTIVAS FUTURAS NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

6.1 Educação digital e alfabetização midiática

A educação digital constitui uma das principais ferramentas para o enfrentamento das fake news na sociedade contemporânea. O desenvolvimento da capacidade crítica dos usuários da internet permite maior identificação de conteúdos falsos e reduz a vulnerabilidade da população diante de estratégias de manipulação informacional.

Segundo Pierre Lévy (2010), a sociedade da informação exige novos modelos educacionais voltados à formação de cidadãos capazes de compreender, interpretar e avaliar criticamente os conteúdos consumidos no ambiente digital. Nesse sentido, a alfabetização midiática deve ser compreendida como instrumento fundamental para a promoção da cidadania digital.

Conforme a UNESCO (2021), a educação para o uso responsável da informação contribui para o fortalecimento da democracia, para a redução da desinformação e para a construção de ambientes digitais mais seguros. Dessa forma, políticas públicas voltadas à conscientização digital tornam-se essenciais para prevenir os danos causados pelas fake news.

Além disso, a formação crítica dos usuários auxilia na identificação de fontes confiáveis, na verificação de fatos e no desenvolvimento de hábitos responsáveis de compartilhamento de informações. Assim, a educação digital representa importante mecanismo preventivo capaz de reduzir significativamente os impactos da desinformação na sociedade.

6.2 O papel das instituições públicas e privadas

O combate às fake news exige atuação conjunta entre Estado, empresas de tecnologia, instituições educacionais e organizações da sociedade civil. Conforme Habermas (2003), a preservação da esfera pública democrática depende da

participação cooperativa dos diversos atores sociais envolvidos na circulação das informações.

As instituições públicas possuem papel fundamental na elaboração de políticas de conscientização, fiscalização e promoção da transparência informacional. Paralelamente, as plataformas digitais devem investir em mecanismos de detecção de conteúdos falsos, sistemas de verificação e medidas de proteção aos usuários.

Segundo Patrícia Peck (2021), a responsabilidade pelo enfrentamento da desinformação não pode recair exclusivamente sobre o Estado ou sobre as empresas privadas, sendo necessária a construção de estratégias integradas capazes de promover maior segurança no ambiente digital.

Nesse contexto, a cooperação institucional surge como instrumento indispensável para a prevenção de danos e para o fortalecimento da confiança pública nos meios de comunicação e nas instituições democráticas.

6.3 Inteligência artificial e mecanismos de verificação de conteúdo

O avanço da inteligência artificial tem proporcionado novas ferramentas para identificação e combate às fake news. Sistemas automatizados de análise de dados, reconhecimento de padrões e verificação de fatos passaram a ser utilizados por plataformas digitais e agências especializadas no enfrentamento da desinformação.

Segundo Yuval Noah Harari (2018), a tecnologia contemporânea possui capacidade inédita de influenciar comportamentos humanos, razão pela qual também pode ser utilizada para proteger usuários contra práticas fraudulentas e conteúdos enganosos.

Entretanto, a utilização da inteligência artificial apresenta desafios relevantes relacionados à transparência dos algoritmos, à proteção da privacidade e à possibilidade de erros automatizados. Conforme Tarleton Gillespie (2018), os mecanismos tecnológicos de moderação devem ser desenvolvidos com observância dos princípios da proporcionalidade, da transparência e da proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a inteligência artificial representa ferramenta promissora no combate às fake news, desde que utilizada de maneira ética, transparente e compatível com os valores democráticos.

6.4 Perspectivas legislativas para o combate à desinformação

A evolução tecnológica tem exigido constante atualização dos instrumentos jurídicos destinados ao enfrentamento da desinformação. Nesse cenário, diversas propostas legislativas têm sido discutidas no Brasil com o objetivo de ampliar a transparência das plataformas digitais e fortalecer mecanismos de responsabilização.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, representa uma das principais iniciativas legislativas voltadas à regulamentação das plataformas digitais e ao combate à disseminação de conteúdos fraudulentos. Conforme Laura Schertel Mendes (2022), o desafio consiste em desenvolver normas capazes de proteger a democracia sem comprometer a liberdade de expressão.

Segundo Ronaldo Lemos (2021), a construção de um marco regulatório eficiente depende da harmonização entre inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais. Assim, futuras reformas legislativas deverão considerar não apenas os avanços tecnológicos, mas também os impactos sociais e democráticos da desinformação.

6.5 Desafios futuros para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital

Os desafios relacionados às fake news tendem a se intensificar com o avanço das tecnologias de inteligência artificial, dos sistemas automatizados de comunicação e das técnicas de manipulação audiovisual conhecidas como deepfakes. Tais recursos ampliam a capacidade de criação de conteúdos falsos altamente convincentes, dificultando sua identificação pelos usuários.

Para Manuel Castells (2013), a sociedade em rede continuará transformando as formas de comunicação e interação social, exigindo constante adaptação das instituições jurídicas e democráticas. Nesse contexto, a proteção dos direitos fundamentais dependerá da capacidade de resposta dos sistemas legais às novas formas de desinformação.

Além disso, a preservação da liberdade de expressão deverá permanecer como um dos principais desafios do Direito Digital contemporâneo. Conforme Gilmar Mendes (2022), qualquer medida destinada ao combate às fake news deve respeitar os limites constitucionais e evitar práticas de censura incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o futuro do combate à desinformação dependerá da combinação entre educação digital, inovação tecnológica, aperfeiçoamento legislativo e fortalecimento institucional, buscando garantir um ambiente digital mais seguro, democrático e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a influência das *fake news* no cenário digital e os desafios enfrentados pelo Direito brasileiro diante da crescente disseminação da desinformação nas redes sociais. A pesquisa permitiu compreender que as notícias falsas deixaram de ser um simples problema comunicacional para se tornarem um fenômeno com relevantes impactos jurídicos, sociais, políticos e econômicos, afetando diretamente direitos fundamentais, a democracia e a própria confiança nas instituições públicas.

Ao longo do estudo, verificou-se que a expansão das tecnologias digitais e das redes sociais potencializou a velocidade e o alcance da circulação de informações, permitindo que conteúdos falsos fossem compartilhados em larga escala e produzissem consequências muitas vezes irreversíveis. A análise doutrinária e legislativa demonstrou que a disseminação de *fake news* pode gerar danos à honra, à imagem, à reputação e à dignidade das pessoas, justificando a aplicação dos institutos da responsabilidade civil como instrumento de reparação dos prejuízos causados.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de importantes instrumentos normativos, como a Constituição Federal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda existem desafios significativos quanto à efetiva responsabilização dos agentes envolvidos na produção e disseminação de notícias falsas, especialmente no que se refere às plataformas digitais. A velocidade da propagação dos conteúdos, a dificuldade de identificação dos responsáveis e as limitações dos mecanismos de remoção demonstram que a legislação vigente, embora relevante, ainda necessita de aperfeiçoamentos para acompanhar a evolução tecnológica.

A pesquisa também evidenciou que as plataformas digitais desempenham papel central na dinâmica da desinformação, sobretudo em razão dos algoritmos que impulsionam conteúdos capazes de gerar maior engajamento. Nesse contexto, verificou-se a necessidade de constante debate jurídico acerca dos limites da

responsabilidade dessas empresas, buscando conciliar a proteção dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Os casos concretos analisados, especialmente o caso de Fabiane Maria de Jesus e os episódios de desinformação relacionados ao processo eleitoral e à pandemia da COVID-19, demonstraram que as *fakes news* possuem potencial para provocar danos extremamente graves, incluindo violência física, prejuízos institucionais e riscos à saúde pública. Tais situações reforçam a necessidade de atuação conjunta do Estado, das plataformas digitais e da sociedade civil no enfrentamento da desinformação.

Por fim, conclui-se que o combate às *fake news* exige uma abordagem multidisciplinar, baseada não apenas na responsabilização jurídica dos envolvidos, mas também na promoção da educação digital, da alfabetização midiática e do desenvolvimento de mecanismos tecnológicos de verificação de informações. O fortalecimento das instituições democráticas, aliado ao aperfeiçoamento legislativo e à conscientização social, mostra-se indispensável para a construção de um ambiente digital mais seguro, transparente e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, a busca pelo equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade informacional constitui um dos maiores desafios jurídicos da sociedade contemporânea e continuará sendo tema de grande relevância para o Direito nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Mentes ansiosas: medo, preocupação excessiva, fobias e transtornos obsessivos**. 14. ed. São Paulo: Gente, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Democracia, **redes sociais e liberdade de expressão**. Brasília: Fórum, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **para incluir o crime de perseguição**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.783.269/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 14 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 18 fev. 2022. Informativo 723.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CHAVES, Cristiano; FARIAS, Pablo Stolze. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.

CIDREIRA, Renata de Lima. **Responsabilidade civil nas redes sociais: fake news, discursos de ódio e outros ilícitos virtuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DADICO, Luciana Boiteux. **Criminologia e cibercultura: novos desafios para a dogmática penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DONEDA, Danilo. **Da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet**. In: DONEDA, Danilo; LEMOS, Ronaldo (org.). *Liberdade de expressão e redes sociais*. São Paulo: Atlas, 2021.

DONEDA, Danilo. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**. São Paulo: Atlas, 2021.

FOLHA DE S.PAULO. **Polícia prende suspeito de participar de linchamento em Guarujá**. São Paulo, 6 maio 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet**. New Haven: Yale University Press, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LEMOS, Ronaldo. **Fake news e democracia digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados, plataformas digitais e democracia**. Brasília: IDP, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais**. Brasília: STF, 2023.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life**. Stanford: Stanford University Press, 2010.

NORONHA, Fernando. **Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PECK, Patrícia. **Abandono digital: um convite à reflexão sobre o uso da tecnologia na infância e adolescência**. São Paulo: Gente, 2021.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PECK, Patrícia. **Marco Civil da Internet** comentado. São Paulo: Atlas, 2015.

SAFERNET BRASIL. **Relatório anual 2023: panorama sobre crimes e violações aos direitos humanos na internet**. São Paulo: SaferNet Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.safernet.org.br>. Acesso em: 4 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2021.

STATISTICS CANADA. **Experiences of online victimization among youth in Canada**, 2019. Ottawa: Government of Canada, 2023. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/n1/pub/82-003-x/2023009/article/00001-eng.htm>. Acesso em: 2 jun. 2025.

STF. **STF retoma julgamento de normas do Marco Civil da Internet sobre responsabilidade civil de plataformas**. Brasília, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-retoma-julgamento-de-normas-do-marco-civil-da-internet-sobre-responsabilidade-civil-de-plataformas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

WARDLE, Claire. **Information disorder**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.